



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.070 - RS (2017/0161569-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : ERICO JOSE LINDNER
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - RS045412
ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO - RS040806
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA FEITA PELO AUTOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO RÉU. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO (ART. 966, VIII, DO CPC). MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE. FATOS PERIFÉRICOS. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AFRONTA INEXISTENTE. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. À minguia de prova evidenciadora de sua desnecessidade, deve ser mantida a decisão da Presidência que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Primazia da declaração de insuficiência financeira posta na inicial. Precedentes.

2. Inexiste erro de fato se o Tribunal emitiu pronunciamento sobre o tema, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC/73.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “*Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistente pronunciamento judicial a respeito do fato*” (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022).

4. Equívoco quanto a fatos irrelevantes ou periféricos não autoriza a rescisão do julgado, eis que “*O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.685/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019).

5. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “A violação à norma jurídica que justifica o manejo da ação rescisória há de ser ‘manifesta’, como bem ressalta a literalidade do art. 966, V, do diploma processual civil” (AgInt na AR n. 6.516/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019), sendo inaptas ao juízo de procedência alegações de cunho meramente genérico, bem como a indicação de normas nem mesmo em tese aplicáveis ao caso concreto.

6. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 14 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.070 - RS (2017/0161569-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AUTOR : ERICO JOSE LINDNER

ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - RS045412

ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO - RS040806

RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de ação rescisória proposta por Érico José Lindner contra a União com o objetivo de rescindir o acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte (fls. 21/30), sendo relator o em. ministro Humberto Martins, no âmbito dos autos do **AgRg no AgRg no REsp 1.502.692/RS (2014/0338532-0)**, quando se negou provimento ao recurso do ora autor, para manter a decisão monocrática que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão exercida no feito.

Na origem, tem-se ação movida contra a União, veiculando pedido de averbação de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais e, por consequência, de revisão dos proventos de aposentadoria do autor, com o pagamento retroativo das diferenças. A sentença reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido (fls. 180/182), decisão essa reformada pelo TRF da 4ª Região em sede de apelação, para afastar a prescrição e julgar parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 240/248). Ambas as partes recorreram ao Superior Tribunal de Justiça – **REsp 1.502.692/RS (2014/0338532-0): o REsp do autor** teve provimento negado monocraticamente pelo Excelentíssimo Min. Humberto Martins; **já o REsp da União** foi parcialmente conhecido e, nessa porção, também restou desprovido pelo mesmo relator.

Sobreveio, então, agravo regimental da União, tratando especificamente da prescrição de fundo de direito, o que gerou nova decisão monocrática, reconsiderando a decisão agravada para dar provimento ao recurso da União. Nessa oportunidade, decidiu-se que, *“conforme consignado pelo Tribunal de origem, a aposentadoria do recorrido ocorreu em 04/08/2003 e a presente ação somente foi ajuizada em 30/11/2010, estando, assim, configurada a prescrição do fundo de direito”* (fl. 498)

Contra essa decisão o autor interpôs agravo regimental, a que a Turma negou provimento por meio do acórdão impugnado nesta rescisória. Foram opostos, ainda, dois embargos de declaração, ambos rejeitados pela Segunda Turma desta Corte.

Na presente demanda, o autor alega que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato (CPC, art. 966, VIII) e, ainda, violou norma jurídica (art. 966, V), nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes:

a decisão, ora rescindenda, que negou provimento ao agravo interno do autor, incorreu em erro de fato, primeiro porque o autor é servidor público estatutário desde sua entrada no serviço público, em 1991, portanto não é ex-celetista como afirma o acórdão, bem como ao considerar inexistente o fato existente e comprovado, qual seja, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, em 16/04/2009, que é data do marco inicial para contagem da prescrição.

(...)

O primeiro erro de fato presente no acórdão rescindendo consiste em afirmar existente fato inexistente, qual seja: considerar como ex-celetista servidor que ingressou no serviço público em 1991 pelo regime jurídico único estabelecido pela Lei 8112/90.

(...)

O segundo erro de fato incorrido pelo acórdão rescindendo consiste em considerar inexistente fato existente e comprovado, qual seja: a data da emissão da Certidão de Tempo de Serviço, em 16/04/2009, que é o marco inicial para contagem da prescrição.

(...)

O terceiro erro de fato presente do acórdão é afirmação de que restou postulado na ação [a] “expedição de certidão de tempo de serviço, computando-se a conversão do tempo prestado sob condição insalubre”. Contudo, na ação originária não foi postulada qualquer certidão ou conversão de tempo, até porque, conforme já referido, este foi o objeto da ação transitada em julgado nº 2005.71.12.005065-3, tendo ocorrido em 2009 a emissão da Certidão (marco inicial para contagem do prazo prescricional). Assim, a emissão da referida Certidão de Tempo de Contribuição tratou-se de fato novo obtido na ação nº 2005.71.12.005065-3 e, portanto, razão de ser do pedido de averbação postulado na ação nº 5003853-35.2010.404.7112.

(...)

Incorreu, ainda, em violação de norma jurídica ao assentar a ocorrência da prescrição por considerar como marco inicial a data da aposentadoria, violando os artigos 189 e 129/CC02, artigos 17, 320, 330, II e III, 485, VI do CPC/15 e artigos 3º, 267, VI, 283, 301, X DO CPC/73 e artigo 1º do Decreto 20.910/32, conforme passará a expor. (fl. 5/8).

Quanto ao fundamento do art. 966, V, do CPC, prossegue o demandante argumentando existir violação ao art. 189 do Código Civil, decorrente da inobservância do princípio da *actio nata* porque, segundo entende, a “prescrição apenas passa a correr quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica” (fl. 9). Aponta a inicial, mais, ter o acórdão rescindendo afrontando as “normas constantes no artigo 129, do Código Civil de 2002 e os dispositivos referentes à condição da ação, constantes nos artigos 3º, 267, VI, 283 e 301, X DO CPC/73, recepcionados pelo CPC/15 nos artigos 17, 320, 330, III, 485, VI” (fl. 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a parte autora, os artigos acima citados foram aviltados na medida em que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, obtida judicialmente, “consistia em fato indispensável para ajuizamento da ação de averbação e a sua ausência, ou inexistência, importaria em obstáculo intransponível (129/CC) para o cumprimento das condições da ação, até porque se trata de documentação indispensável para a sua propositura (283 do CPC/73 e 320 do CPC/15)” (fl. 10). Dessa forma, assinala que a ausência desse documento acarretaria a extinção da ação, segundo as regras do CPC de 1973.

Enfim, invoca o autor diversos julgados do STJ que, segundo afirma, socorreriam sua pretensão (fl. 13), por isso solicitando, ao final, novo julgamento da causa.

Recebida a ação nesta Corte, a Presidência deferiu a gratuidade de justiça e determinou a distribuição do feito (fl. 631). Em seguida, foi determinada a citação da União (fl. 638), que apresentou contestação (fls. 648/667).

Impugna a ré (União), inicialmente, a gratuidade de justiça, afirmando que o autor se aposentou como analista judiciário com renda de 19,2 mil reais. No mérito, aduz que o erro de fato sustentado pelo autor, no que toca à referência a servidor “ex-celetista”, não constitui um fato no qual se funda a decisão rescindenda, pelo que em nada altera a conclusão do julgado; no que tange à (in)existência da CTC, assere a União ter esse fato sido apontado e admitido nos autos originários, de forma a existir controvérsia sobre o tema, impeditiva da rescisória; refuta, outrossim, a alegação de maltrato aos dispositivos legais indicados pelo autor, uma vez que a ação rescisória não se constitui em sucedâneo recursal nem pode servir como meio de obtenção de novo julgamento da causa.

O feito foi saneado (fls. 669/670) e às partes aberto prazo para alegações finais, determinando-se, em seguida, a intimação do MPF.

O autor deixou o prazo transcorrer em branco (fl. 680), enquanto que a União se limitou a reiterar os termos da contestação (fls. 673/674), isto é, pela improcedência dos pedidos autorais.

O *Parquet* federal, a seu turno, ofertou parecer (fls. 682/688), subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, sustentando a improcedência do pedido do autor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.070 - RS (2017/0161569-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AUTOR : ERICO JOSE LINDNER

ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - RS045412

ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO - RS040806

RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA FEITA PELO AUTOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO RÉU. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO (ART. 966, VIII, DO CPC). MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE. FATOS PERIFÉRICOS. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AFRONTA INEXISTENTE. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. À minguia de prova evidenciadora de sua desnecessidade, deve ser mantida a decisão da Presidência que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Primazia da declaração de insuficiência financeira posta na inicial. Precedentes.

2. Inexiste erro de fato se o Tribunal emitiu pronunciamento sobre o tema, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC/73.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “*Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato*” (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022).

4. Equívoco quanto a fatos irrelevantes ou periféricos não autoriza a rescisão do julgado, eis que “*O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.685/RS, relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019).

5. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “A violação à norma jurídica que justifica o manejo da ação rescisória há de ser ‘manifesta’, como bem ressalta a literalidade do art. 966, V, do diploma processual civil” (**AgInt na AR n. 6.516/MS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019), sendo inaptas ao juízo de procedência alegações de cunho meramente genérico, bem como a indicação de normas nem mesmo em tese aplicáveis ao caso concreto.

6. Ação rescisória improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de ação rescisória lastreada no art. 966, V e VIII, do CPC, ao fundamento de que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato e violado manifestamente norma jurídica. Antes do enfrentamento do mérito, contudo, deve-se resolver a impugnação à gratuidade de justiça.

I - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A gratuidade de justiça é devida à pessoa *“natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”* (CPC, art. 98). Sobre o tema, *“é assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos”* (AgInt no REsp n. 1.836.136/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022).

Noutros termos, a declaração advinda da pessoa natural gera presunção relativa favorável ao requerente e justifica, em princípio, o deferimento do benefício. A negativa somente pode ocorrer se presentes elementos objetivos capazes de afastar a referida presunção, o que não ocorre no caso.

A União apresentou impugnação à gratuidade unicamente com base na condição de se tratar o autor de servidor público aposentado, com renda bruta de R\$ 19.200,00 mil. Não há prova de outras rendas, de patrimônio indicativo de melhor condição financeira ou mesmo da existência de um padrão de vida incompatível com o benefício. Ademais, o autor é inativo e idoso, o que – à míngua de prova em contrário – sinaliza em prol da presunção relativa que lhe socorre.

Nessa perspectiva, ademais, a jurisprudência do STJ rechaça a adoção de critérios abstratos para o indeferimento da gratuidade de justiça, justamente porque a análise não pode ser feita com base em dado isolado e genericamente considerado. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.836.136/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

Presente tal contexto, e à minguia de outras alegações e de provas aptas a afastar a presunção relativa que favorece a parte autora, a impugnação merece rejeição.

II - DO ERRO DE FATO – art. 966, VIII, do CPC

À saída, cumpre assentar que, segundo a regra do vigente CPC, é rescindível o julgado fundado “*em erro de fato verificável do exame dos autos*” (art. 966, V). O parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que “*há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado*”.

A previsão normativa ressalta a excepcionalidade do dispositivo, a obstar pretensão de rediscussão dos fatos da causa. É como bem aponta Araken de Assis:

Não é função da ação rescisória corrigir ou eliminar a injustiça da decisão de mérito em razão de error in iudicando quanto ao juízo de fato emitido na causa originária. Em geral, erro dessa natureza acontece na apreciação da prova. É manifesta a inconveniência de permitir a revisão da coisa julgada sob semelhante pretexto e, na prática, tornar rescindível qualquer decisão de mérito. (ASSIS, Araken. *Ação Rescisória*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 230).

Como se nota, não há espaço legal no âmbito da ação rescisória para “*corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las*” (AR n. 6.280/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022). É justamente por isso que o próprio legislador estabeleceu limites ao cabimento da rescisória por tal fundamento, exigindo que o fato objeto de equívoco “*não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter se pronunciado” (art. 966, § 1º), vez que, nessa hipótese, ter-se-ia preclusão, e que seja “*verificável do exame dos autos*”, a vedar, como regra, dilação probatória. Lado outro, o erro de fato, que tenha servido de fundamento ao julgado rescindendo, não pode ter sido objeto de pronunciamento judicial – no sentido de dirimir a controvérsia fática –, uma vez que a rescisória não se erige em sucedâneo recursal.

A autorizada doutrina aponta os requisitos para o reconhecimento do erro de fato autorizador do corte rescisório. Confira-se:

Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada em erro de fato; b) sobre ele não deve ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 19ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.066).

Dita compreensão é prestigiada nesta Corte Superior, como ilustram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CONSTATAÇÃO.

(...)

6. A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

7. Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato.

(...)

10. Pedido improcedente.

(AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE APRECIOU E DECLAROU LEGÍTIMA, DE MANEIRA EXPRESSA, NO PRESENTE CASO, A OPÇÃO RETROATIVA AO FGTS REALIZADA PELA PARTE REQUERIDA. ASPECTO QUE TORNA INVIÁVEL A VIA RESCISÓRIA POR ERRO DE FATO. PRECEDENTES DO STJ: AR 2.580/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 6.11.2009 E AR 2.168/CE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.3.2009, DENTRE OUTROS. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA IMPROCEDÊNCIA, DADO O SEU DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE. SEM CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.038/1990 E DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 24-A DA LEI 9.028/1995.

1. Hipótese em que a Caixa Econômica propõe Ação Rescisória por erro de fato, alegando que a parte requerida não poderia ter realizado a opção retroativa ao regime do FGTS, o que lhe proporcionou também a percepção dos juros progressivos, indevidamente.

2. Segundo dispõe o art. 485, IX, § 1º e 2º, do CPC/1973, ocorre erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"; em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro.

(...)

(AR n. 5.168/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 17/6/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.703.685/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 6/11/2019.)

No caso em apreço, na exordial, o autor se refere à existência de três erros de fato. No entanto, a rigor, nenhum deles se amolda à excepcional previsão normativa, autorizadora do intento rescisório, como bem apontaram a União e o MPF, em suas manifestações nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro dos alegados erros de fato consistiria na referência feita ao autor, pela decisão rescindenda, como servidor público inativo, "*contratado sob o regime da CLT*". Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho do voto do respectivo relator:

O autor, servidor público federal inativo, contratado sob o regime da CLT, ajuizou a presente ação objetivando a revisão dos proventos da aposentadoria, postulando a expedição de certidão de tempo de serviço, computando-se a conversão do tempo prestado sob condição insalubre, no período anterior à Lei 8.112/1990, para tempo comum. (fl. 26)

Nesse passo, mostra-se correta a alegação defensiva da União, posteriormente reforçada pelo parecer ministerial, no sentido de que a rescisória somente é cabível quando a decisão for "*fundada em erro de fato*" (art. 966, VII). Não se admite ação rescisória com base em erro sobre um aspecto fático periférico, desimportante, que não constitua o fundamento da sentença, como ocorreu no caso.

A circunstância de o autor ter ingressado no serviço público sob o regime jurídico da Lei 8.112/90 – e não pela CLT – **não** ostenta relevância significativa para a decisão tomada no acórdão rescindendo, pois em nada tangencia seus fundamentos atinentes ao reconhecimento da prescrição.

Já o segundo erro de fato radicaria na admissão, como inexistente, de um fato efetivamente ocorrido, qual seja – nas palavras da inicial: "*a data da emissão da Certidão de Tempo de Serviço, em 16/04/2009, que é o marco inicial para contagem da prescrição*" (fl. 8). Sobre essa alegação, de forma precisa, apontou o alentado parecer ministerial tratar-se de fato debatido durante o processo, inclusive agitado pelo autor em embargos de declaração perante esta Corte Superior, os quais restaram rejeitados. Leia-se o seguinte trecho do parecer ministerial:

Dessa forma, verifica-se que toda a matéria alegada pelo autor foi debatida na decisão rescindenda, que entendeu contrariamente à pretensão do autor, no sentido de que a pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração, qual seja 04/08/2003. E como a ação somente foi ajuizada em 30/11/2010, reconheceu a prescrição do fundo de direito.

Conforme bem observado nas contrarrazões da União, a questão de a certidão do tempo serviço especial somente ter sido obtida supervenientemente à aposentadoria foi suscitada no processo, sendo esse fato considerado irrelevante em relação ao fluxo do prazo de prescrição. O autor, na rescisória, juntou apenas o acórdão do recurso especial e, convenientemente, deixou de juntar os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração. É importante destacar que nesses embargos a parte tentou sem sucesso demonstrar que o prazo de prescrição não seria contado da data da aposentadoria e, sim, do trânsito em julgado da ação contra o INSS que reconheceu o tempo especial. (fl. 686)

Como se nota, inexistente erro de fato na hipótese, porquanto o aspecto fático em questão foi debatido nas instâncias ordinárias e também neste STJ, dele extraindo-se conclusão jurídica que contrariou a pretensão autoral. É nítido, assim, que o autor busca novo julgamento da causa, propósito sabidamente inadmitido em sede rescisória.

No que toca ao terceiro erro de fato, consistiria ele na afirmação posta no acórdão rescindendo, sobre ter o autor postulado na ação originária a “expedição de certidão de tempo de serviço, computando-se a conversão do tempo prestado sob condição insalubre” (fl. 26), o que, segundo a inicial da presente ação, teria ocorrido nos autos de processo anteriormente movido pelo demandante (Proc. 2005.71.12.005065-3), e não naquele em que proferida a decisão rescindenda (Proc. 5003853-35.2010.404.7112).

Quanto a esse alegado terceiro erro, então, cumpre adotar o mesmo fundamento acima utilizado, no sentido de que configuraria tema igualmente periférico, não se tratando de fato em que fundado o acórdão rescindendo. A rigor, o trecho acima citado não ostenta patamar de fundamento do julgado rescindendo, tanto que o voto do relator esclarece que “*o objetivo principal da averbação é a transformação da aposentadoria proporcional em integral, consequência de natureza constitutiva e condenatória, sendo, portanto, possível haver prescrição do fundo de direito*” (fl. 26).

Por outras palavras, houvesse a averbação sido pleiteada na primeira ou na segunda ação, **não** seria alterado o entendimento da decisão rescindenda pela prescrição da pretensão de revisão do benefício de aposentadoria. Resta manifesta, nesse diapasão, a relevância não mais que secundária do fato assim suscitado pelo autor e, por consequência, sua inaptidão a configurar um típico erro de fato, autorizador da excepcional rescisão do julgado.

A conclusão, pois, desponta no sentido de que o julgado rescindendo **não** está fundado em “erro de fato verificável do exame dos autos”, no sentido estrito que lhe confere o art. 966, VII, do CPC.

III - DA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – art. 966, VIII, do CPC

No que respeito à ventilada *ofensa manifesta de norma jurídica*, argumenta o autor que o acórdão rescindendo teria violado os arts. 129 e 189 do CC/02, os arts. 17, 320, 330, II e III, 485, VI, do CPC/15 e, ainda, as normas contidas nos arts. 3º, 267, VI, 283,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

301, X, do CPC/73, além do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Eis a redação de cada um dos aludidos normativos:

Código Civil

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Código de Processo Civil – CPC/73

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

X - carência de ação;

Código de Processo Civil – CPC/15

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Decreto 20.910/32

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Registre-se, inicialmente, que o acórdão rescindendo (prolatado, repita-se, no **AgRg no AgRg no REsp 1502.692/RS**) foi proferido em 25/3/15 e o atual CPC entrou em vigor no dia 18/3/2016, isto é, um ano após a sua publicação (art. 1.045). Dito acórdão foi integrado por outras duas decisões aclaratórias, editadas em 12/5 e 18/8/15, de modo que **não** houve decisão alguma proferida pelo STJ sob a égide do CPC/15.

Diante desse quadro, deve-se aqui enfrentar **apenas** a alegada violação às normas do CPC/73, do Código Civil/2002 e do Decreto 20.910/32, dada a impossibilidade de se cogitar de ofensa a normas jurídicas do CPC/15, cujo diploma sequer se achava em vigor.

Firmada essa premissa inicial, extrai-se, da tão só leitura da exordial, a natureza genérica das alegações autorais, inaptas a evidenciar violação manifesta à norma jurídica pelo acórdão rescindendo. Nessa perspectiva, embora o código atual tenha aperfeiçoado a redação anterior, antes prevista no art. 485, V, do CPC/73, a doutrina sempre apontou que “em qualquer hipótese a violação há de ser manifesta. Entende-se por tal a violação evidente, ou seja, a violação que desatende o 'núcleo de significado inequívoco da norma’”. (ASSIS, Araken de. *Ação Rescisória*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 220). Em idêntico sentido caminha a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART.485, INCISOS II E V, CPC. PLANO COLLOR. CADERNETAS DE POUPANÇA. BTNF. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...)

2. A violação literal do texto de lei (art. 485, inciso V, CPC) torna imprescindível a emissão de juízo teratológico e ostensivamente perturbador da ordem jurídica.

3. O STJ, no acórdão rescindendo, não somente adotou posição dominante na jurisprudência da Corte, como também decidiu o caso concreto da melhor forma possível, o que afasta a alegação de negativa ao direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional.

Ação rescisória improcedente.

(AR n. 2.156/PR, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe de 5/3/2009.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO CONTRÁRIA À SÚMULA 552/STJ. USO DA RESCISÓRIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Não se presta a ação rescisória - que não é recurso - a funcionar como sucedâneo de embargos declaratórios que poderiam ter sido manejados oportunamente pela parte, nem para discutir questões que poderiam ter sido debatidas mediante o manejo tempestivo do recurso próprio. Precedentes.

5. A violação à norma jurídica que justifica o manejo da ação rescisória há de ser "manifesta", como bem ressalta a literalidade do art. 966, V, do diploma processual civil. No caso, porém, a argumentação veiculada pela exordial busca, na hipótese mais favorável à pretensão da autora, colocar em dúvida a "constitucionalidade" do enunciado da Súmula 552 do STJ (reiterada em inúmeros julgados) bem como a do Decreto n. 3.298/1999, sem bases jurídicas suficientemente sólidas para tanto.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR n. 6.516/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019.)

No caso dos autos, tem-se, apenas, a afirmação de que o autor somente pôde ajuizar a ação em que proferido o acórdão rescindendo após obter a CTC, por meio da ação judicial n. 2005.71.12.005065-3. À conta dessa alegação central, argumenta o demandante com as múltiplas violações a regramentos legais, que, claramente, **não ocorreram**.

Com efeito, a regra do Decreto 20.910/32 foi corretamente aplicada pelo acórdão rescindendo, que reconheceu ser de cinco anos o prazo prescricional na hipótese. Não há cogitar qualquer ofensa ao citado decreto, portanto. O que o autor discute é o termo *a quo* do prazo prescricional, não a sua extensão.

Do mesmo modo, a norma do art. 129 do Código Civil em nada se relaciona com o acórdão rescindendo, pois trata da “condição”, como elemento accidental do negócio jurídico, tema em tudo distinto daquele então discutido nos autos. Logo, não há como cogitar de sua violação se nem mesmo em tese seria aplicável ao caso em apreço.

Ainda no âmbito do Código Civil, argumenta o autor ter havido menoscabo ao art. 189, segundo o qual, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ocorre que, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acertadamente observado pelo MPF, esse tema foi agitado pelo autor em sede de embargos de declaração, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NÍTIDO PEDIDO DE REEXAME DA MATÉRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. A embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise da alegada violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.522.907/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 14/8/2015.)

Do relatório do citado julgado colhe-se ter o autor, de fato, invocado o princípio da *actio nata*, à luz do art. 189 do Código Civil, tendo seu pleito de efeitos infringentes sido rejeitado por esta Corte. Veja-se o seguinte trecho do relatório:

Ao final, requer "sejam providos os presentes embargos de declaração, para fins de sanar as omissões apontadas, bem como, seja dado a eles efeitos infringentes, para 1) afastar a prescrição, em observância ao princípio actio nata e negar provimento ao recurso especial da União; 2) após, conhecer e julgar o agravo regimental interposto pelo ora recorrente, o qual havia sido considerado prejudicado" (fl. 527, e-STJ).

Como se nota, durante a tramitação do processo de origem, a tese do autor de que o prazo prescricional somente teria início com a obtenção da CTC foi rechaçada, inclusive nesta Corte, e o que se tem, portanto, é tão somente o inconformismo do demandante com as conclusões jurídicas do julgado rescindendo. Inexiste, na hipótese, violação qualquer ao art. 189 do Código Civil.

Por fim, as normas do CPC/1973, alegadamente violadas pelo acórdão rescindendo, dizem respeito, todas, a questões ligadas à admissibilidade da ação ou à sua aptidão ao julgamento de mérito. Tratam, portanto, de condições da ação (arts. 3º e 301, X), de documento indispensável à propositura da ação (art. 283) e de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a ação movida pelo autor, na qual proferido o acórdão rescindendo, recebeu regular tramitação e resultou em julgamento de mérito a ele desfavorável. Nenhum dos referidos dispositivos foi aplicado, ou seria aplicável, ao caso concreto. O que se tem é tão somente uma tese, uma hipótese levantada pelo autor, no sentido de que, se tivesse ajuizado antes a ação, ela teria sido extinta sem resolução de mérito.

Correta, por isso tudo, a conclusão a que chegou o ilustre Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, no rumo de que, *“diante da ausência de erro de fato na decisão rescindenda, constata-se a impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, com rediscussão do entendimento aplicado pelo acórdão rescindendo, que considerou prescrita a pretensão de revisão do ato de aposentadoria, a despeito da superveniência da Certidão de Tempo de Contribuição”*.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça e **julgo improcedente** a presente ação rescisória.

Sem custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, diante da gratuidade de justiça a ele deferida (CPC, art. 98, § 3º).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0161569-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.070 / RS

Número Origem: 50038533520104047112

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ERICO JOSE LINDNER
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - RS045412
ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO - RS040806
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.